

5949

REPRESENTAÇÃO

DO

BANCO DE PORTUGAL

À

CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS



REPRESENTAÇÃO

DO

BANCO DE PORTUGAL

À

CAMARA DOS SENHORES DEPUTADOS



Cumprindo as determinações da Assembléa Geral dos seus accionistas, vem o Conselho Geral do Banco de Portugal apelar para o vosso alto patrocínio, confiado em que junto de vós encontrará o reconhecimento da justiça que lhe assiste e a garantia dos direitos que lhe pertencem.

Com magua tem visto o Banco de Portugal tentar-se ou cometer-se a violação dos seus legitimos privilegios contratuais, compensadores de pezadas obrigações que pelos mesmos contratos assumiu e que se honra de ter sempre escrupulosamente cumprido.

Assim a proposta de lei, denominada «Restauração Cambial», pendente da vossa esclarecida apreciação, contem nos seus art.^{os} 9.^o a 17.^o disposições manifestamente inconciliaveis com o incontestavel direito que ao Banco de Portugal foi garantido pela clausula 12.^a do seu Contrato de 10 de Dezembro de 1887 e ampliado pelos Contratos de 4 de Dezembro de 1891, 6 de Maio de 1892, 9 de Fevereiro de 1895, Lei de 20 de Setembro de 1897, Decretos de 17 de Outubro de 1910, 26 de Agosto de 1914, 9 de Junho de 1916, 28 de Dezembro de 1916, Contrato de 29 de Abril de 1918, Lei de 27 de Novembro de 1920, Contrato de 21 de Abril de 1922, Contrato de 7 de Junho de 1923, Contrato de 22 de Dezembro de 1923 e Contrato de 24 de Março de 1924.

De facto a Caixa de Conversão, que a referida proposta pretende crear, teria, entre outras, a fundamental atribuição de emitir bilhetes de conversão expressos em escudos-

ouro ao par (art.º 9.º n.º 3), isto é, do valor de 100₣, 50₣, 20₣, 10₣, 5₣ e 2₣50 cada um (art. 12.º). Não conhecemos na nossa legislação a definição do escudo-ouro, a não ser como moeda metálica, e menos podemos compreender o que seja um escudo-ouro ao par. Parece, porem, que no espirito do autor, como se deduz do confronto entre o n.º 3 do art. 9.º e o art. 12.º da sua proposta, o escudo-ouro ao par é pura e simplesmente... o escudo-papel.

Estes bilhetes-ouro (?) são emitidos contra a entrega de moedas-ouro nacionais ou estrangeiras e de divisas ouro, contra a entrada de receitas ouro e de outros valores representativos de ouro (art. 10.º). Parte deles é para serviço do Estado, a outra parte é de aplicação indeterminada (art. 13.º), e para os completar haverá ainda um regimen de moeda divisionaria que fôr conveniente (art. 14.º). Moeda divisionaria em ouro tambem, em papel ou em escudo-ouro igual a escudo-papel? Não o diz a proposta. Moeda divisionaria para *completar* o regimen da emissão de bilhetes-ouro? O que quer isto dizer? Em nada nos esclarece o autor da proposta. O certo é que tanto os bilhetes como a tal moeda tem curso legal e obrigatorio e mais ainda são recebidos como ouro ao par nos cofres e Caixas do Estado (art. 15.º).

Resumindo: temos pois um titulo fiduciário, representativo duma reserva ouro, com curso legal e obrigatório e até com os tipos de valor fixados pelo uso legal para a circulação fiduciária existente. O que é um titulo com taes características senão uma nota? Sem dúvida, pois se até a designação de bilhetes não é mais do que a tradução literal da palavra por que em França se designam as notas! Onde fica pois a faculdade exclusiva que tem o Banco de Portugal de até 1937 emitir notas com curso legal representativas de moedas de ouro, como diz textualmente o seu contrato (Contrato de 1887, clausula 12.ª; Contrato de 29 de Abril de 1918: clausula 7.ª)? Bastaria mudar o nome,

mantendo tão claramente as características com que o proprio contrato do Banco designa a nota, para se conceder a qualquer outra entidade a faculdade que é *exclusiva* do Banco? Como haveria possibilidade de contratar num país se a simples mudança duma palavra permitisse a um dos pactuantes fazer exactamente aquilo que pelo contrato lhe era vedado? Só um lapso do autor da proposta pode explicar a sua tentativa, mas bem certos estamos de que o poder legislativo dignamente repudiará o atentado formal contra sagrados direitos, que a proposta viria ferir, e saberá manter pela assignatura do Estado português aposta num contrato o respeito que lhe é devido.

E ainda não falámos no art. 17.º da proposta, o qual, afirmando que a circulação de notas do Banco de Portugal fica limitada ás leis e contratos actualmente em vigor, parece vir repetir o que é axiomatico, a não ser que signifique a revogação da Lei n.º 1:648, permitindo a circulação do Banco atingir o maximo, que os contratos em vigor lhe facultam, sem ter em conta o limite artificialmente fixado pela citada lei. Mas depois dèste verdadeiro tautologismo prosegue o artigo mandando fazer oportunamente as liquidações necessárias para os fins desta lei, quando em vista do que se diz na primeira parte claro é que nenhuma liquidação haverá a fazer, subsistindo apenas a par da circulação existente a que novamente se criasse. Mas ainda maior é a confusão do final do artigo falando em soluções conducentes à unificação de todos os valores monetários nacionais. O que quer isto dizer? Entregar à Casa da Moeda, que emite a moeda metálica, a emissão de notas? Parece que não, pois em parte alguma se encontra tal ideia. Entregar à Caixa de Conversão a emissão de toda a moeda fiduciária e até a da moeda metálica? Também não, pois expressamente se mantêm a actual circulação de notas do Banco de Portugal. Seria então intuito do autor da proposta entregar ao Banco de Portugal no futuro a emissão dos mesmos bilhetes-ouro

agora criados e da moeda metálica? Ainda menos, pois cuidadosamente diz o artigo que a circulação do Banco fica limitada à que fixam as leis preexistentes, não podendo portanto aumentar para absorver a circulação que de novo se cria. Sem dúvida por insuficiência nossa temos pois de concluir que este artigo da proposta é absolutamente incompreensível.

Não queremos alongar-nos, Senhores Deputados. O exposto basta para mostrar a impossibilidade de ser aprovada tal proposta, claramente atentatoria de um direito contratual. E, porque não queremos sair do âmbito restrito da defesa dos nossos direitos, nada diremos sobre as vantagens das Caixas de Conversão, que em país algum tiveram êxito e menos o poderiam ter num país de moeda altamente depreciada e de valor acentuadamente variável, como a nossa. A vós confiadamente entregamos, como os mais altos depositários da soberania nacional, o inteiro respeito pela palavra dada e pela moral social, em que o Estado mais ainda do que qualquer cidadão deve ser exemplar.

*

*

*

Mas, se a proposta representa uma tentativa de ataque aos direitos contratuais do Banco, mais grave ainda é o atentado cometido pela publicação do Decreto n.º 10.474, que já estaria em plena execução, se a Constituição da Republica não dêsse aos cidadãos a garantia suprema de não serem obrigados pelas leis não promulgadas nos termos da Constituição (art. 3.º n.º 2).

Quasi seria impertinencia da nossa parte insistir no caracter inconstitucional do

Decreto junto de vós, a quem a mesma Constituição incumbe expressamente de velar pela sua propria observancia. Apenas de passagem lembraremos que o fazer e revogar leis é tambem da competencia privativa do Congresso da Republica (Constituição art. 26.º n.º 1); que em consequencia e por definição as autorizações legislativas dadas ao poder executivo nunca se consideraram válidas além dos intervalos das sessões parlamentares; que as ditas autorizações não poderão ser aproveitadas mais de uma vez (Constituição art. 27.º) e que já são multiplos os diplomas pretendidamente promulgados ao abrigo da Lei n.º 1545. Acresce ainda que a autorização desta lei se limita a abranger as disposições directamente destinadas a influir na situação cambial, com expressa exclusão da faculdade da criação de impostos e contribuições. Ora nem a reforma do regimen bancário influi directamente na situação cambial, nem o Decreto n.º 10.474 se absteve de criar impostos, como se vê dos seus art.ºs 59 e 60.

Mas, ainda quando legalmente válido fosse o Decreto n.º 10.474, que o não é, nem assim ele poderia pretender derogar contratos bilaterais e violar direitos adquiridos sem a anuencia da entidade juridicamente ofendida. Ora das disposições do Decreto especialmente applicaveis ao Banco de Portugal nenhuma ha que não enferme de tal vicio.

O art. 5.º n.º 2 do Decreto estabelece o principio elementar e justo de que as disposições gerais do Decreto não se applicam aos estabelecimentos bancários, que exerçam funções especiais por contratos com o Estado, em tudo o que seja contrario ao que esteja consignado nos mesmos contratos e nos respectivos estatutos aprovados pelo Govêrno, mas logo admite a excepção, injustificada e injustificavel, de que tais contratos podem ser desrespeitados pelas disposições especialmente preceituadas para os sobreditos estabelecimentos. Vê-se pois que ha no Decreto duas categorias de dis-

posições com diversa força legal. Umas inapplicáveis ao Banco de Portugal por contrarias aos seus estatutos; outras a que ele está sujeito, embora igualmente contrarias aos ditos contratos e aos estatutos. Crêmos ser inédito este processo de atribuir valor diferente a disposições do mesmo diploma. Aqui respeita-se a fé dos contratos, a subsistencia dos direitos; ali tudo se desrespeita. Aqui a lei mantêm-se nos seus devidos limites, ali pisa-os e ultrapassa-os. Como é que o autor do Decreto abandonou em parte deste os escrúpulos que na outra parte fundadamente o detiveram?

Mas tão estranha inconsequência permite-nos encurtar a nossa exposição, só fazendo referencia especial aos artigos do Decreto applicaveis ao Banco de Portugal, embora contrarios aos seus contratos, e que nos termos do n.º 2.º do art. 7.º são pois apenas os art. 26.º, 28.º, 29.º e 78.º Nos demais só é applicavel ao Banco o que não fôr contrario aos seus contratos e estatutos e nessa parte, se ha erros economicos, como adeante mostraremos, não ha ofensa de direitos. Pelo contrario nos quatro artigos citados ha aberta violação dos contratos e Estatutos do Banco.

Art. 26.º— Permite este artigo a transferência para o Banco de Portugal, por meio de redesconto, cessão ou outro título legitimo, inclusivamente por caução de contas correntes, das operações de empréstimos ou créditos realizadas pela Caixa Geral de Depósitos e Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas com a lavoura ou industria, para auxilio á demonstrada necessidade da sua exploração.

Embora não conheçamos oficialmente as operações realizadas pela Caixa Geral de Depósitos, tudo nos leva a crêr que elas são contrarias á clausula 26.^a do Contrato de 10 de Dezembro de 1887 e ao art. 19.º dos nossos Estatutos e que entrarão até na categoria daquelas que lhe é expressamente prohibido fazer pela clausula 28.^a do citado Contrato e pelo art. 21.º dos seus Estatutos, especialmente nas suas alíneas *a*), *f*) e *h*).

Na parte referente ao Crédito Agrícola parece haver também violação dos Contratos de 29 de Abril de 1918, Base 5.^a, e de 21 de Abril de 1922, Base C.

Todavia esta violação é no campo juridico a de menor alcance. Embora o seu fim seja provavelmente o de fornecer mais largos recursos à Caixa Geral de Depósitos para ela alargar a sua acção em detrimento do Banco, é certo que a este apenas dá uma autorização de que o Banco poderá não usar em contrario dos seus Estatutos. Permite-se-lhe pois a violação dos contratos e Estatutos, o que já é grave, mas não se lhe impõe a pratica da infracção, como adiante mostraremos que se fez.

Economicamente, porém, o absurdo de tal norma é flagrante. Incitar um Banco de emissão a prender os seus recursos em operações de longa immobilização, ainda quando as queirâmos supôr cercadas de suficientes garantias, é um erro sem precedente, absolutamente condenado na teoria de todos os tratadistas e na pratica de todas as legislações. Não conhecemos um só exemplo de Banco de emissão, fazendo livremente operações hipotecarias ou outras de tão lenta e difficil liquidação. Mas esta foi a primeira iniciativa que na materia dos bancos emissores se lembrou de tomar o Governo portugûes.

Art. 28.º — Vem este artigo crear dois vice-governadores de nomeação do Governo, a quem competirá especialmente substituir o governador nos seus impedimentos e superintender em todas as relações do Banco com o Tesouro Público nas suas contas em moeda nacional e estrangeira.

Assim se derroga, ao que parece, a clausula 33.^a do Contrato de 1887 e o art. 48.º dos Estatutos do Banco que dispõem que haverá um vice-governador para substituir no caso de suspensão, impedimento, ou delegação de funções o governador do Banco e para o auxiliar no exercicio das mesmas, o qual vice-governador será esco-

lhido anualmente pelo Govêrno numa lista formada por três nomes de directores efectivos indicados pelo Conselho Geral. E dizemos ao que parece, pois tão perfeita é a técnica do Decreto que nem sequer esclarece se o actual vice-governador desaparece ou se subsiste ao lado dos seus novos colegas de varia proveniencia!

Mas, ainda quando subsistentes a referida clausula 33.^a do Contrato de 1887 e o art. 48.^o, já em parte foram ofendidos por ser diminuida pelo menos a acção do vice-governador existente e clara e patentemente são derogados os demais artigos que limitam o número de directores, que só permitem escolhe-los de entre os portadores de certo número de acções, que lhes exigem a prestação duma caução, que os mandam eleger pela Assembléa Geral (Contrato: clausulas 30.^a, 31.^a, 38.^a; Estatutos: arts. 40.^o, 41.^o, 49.^o e 50.^o).

Duma penada rasga-se toda a organização administrativa dum Banco, cujo capital só pelos seus accionistas foi constituído e só a eles pertence, e impõe-se a estes a gerência de seus haveres por delegados de escolha alheia. E à parte a vantagem propria dos titulares dos novos cargos, haverá porventura nessa reforma alguma vantagem para o Estado? Nenhuma! Dois votos isolados entre a maioria dos 17 vogais do Conselho Geral eleitos pelos accionistas para que servem? E que garantias podem dar ao Estado, que já no Banco se acha representado por um Governador e um Secretário Geral, tendo aquele latissimos poderes e designadamente o de suspender as decisões do Conselho do Banco (Contrato: clausula 34.^a; Estatutos: art. 44.^o a 46.^o)?

Senhores Deputados, em vós absolutamente confiamos. Interesses individuais, por mais respeitaveis que sejam, pois nem os do Estado se podem neste caso invocar, não vos poderão nunca levar a assentar na derogação de uma organização contratualmente estabelecida e abônada por uma já longa e honrosa tradição.

Art. 29.º — Por êste artigo veda-se ao Banco de Portugal fazer descontos directos nas praças de Lisboa e Porto, só podendo ele funcionar como um banco de re-desconto para os bancos e casas bancárias e ainda com a dura exclusão dos que não forem nacionais. Em contraposição dão-se à Caixa Geral de Depósitos amplas faculdades de desconto (art. 27.º) e ainda de redesconto, para o que apenas carece duma autorização do Ministro das Finanças (art. 29.º, § único), por certo facil de obter para um estabelecimento official do Estado.

Assim se ofendem sem razão as disposições da clausula 26.ª n.º 1 do Contrato de 1887 e o art. 19.º n.º 1.º dos Estatutos do Banco, que terminantemente lhe reconhecem a competência e a faculdade de descontar letras de câmbio e da terra e quaisquer outros titulos de natureza idêntica, representativos de operações comerciais.

A tão patente negação de direitos corresponde a mais monstruosa heresia economica do Decreto. Se é certo que tal medida prejudica gravemente os interesses do Banco, mais vivamente ainda vem lezar os da indústria e do commercio e até os do próprio Estado.

Ao Banco vae-se arrancar a sua principal forma de actividade, cuja importância resulta das seguintes cifras do desconto realizado nos últimos 10 anos:

	TOTAL
1915	77.824
1916	90.807
1917	111.570
1918	223.613
1919	248.191
1920	642.167
1921	631.583
1922	847.422
1923	1:352.166
1924	1:238.824
	<u>5:464.167</u>

E é com justificado orgulho que o Banco invoca a sua competencia especiali-
sada neste ramo de operações, adquirida por uma longa pratica, por um vasto *dossier*
de informações e pelo conhecimento da vida dos seus clientes, que de ha muito acom-
panha passo a passo. Nem se diga que lhe resta o redesconto. Este é por sua natu-
reza fluctuante. Acode ao Banco em ocasião de crise para a ele muito menos recorrer,
como ainda ha poucos anos succedeu, em ocasião de abundancia monetaria. Assim a
carteira do Banco tão depressa atingirá alta cifra como a pouco se reduzirá, numa
oscilação constante e perigosa e sempre nociva aos seus accionistas e ao Estado interes-
sado nos lucros do Banco. Conforme as circumstancias de momento tem o Banco sa-
bido proporcionar os seus recursos às necessidades proprias do desconto e do redes-
conto, e assim tem variado o valor relativo dum e doutro, como se vê do respectivo
quadro dos descontos e redescontos, só em Lisboa e Porto, de letras das mesmas pra-
ças, que a seguir apresentamos:

	<u>DESCONTO</u>	<u>REDESCONTO</u>
1915	42.999	8.427
1916	48.990	12.971
1917	53.327	21.407
1918	81.999	69.312
1919	92.523	67.044
1920	213.261	228.707
1921	286.901	135.948
1922	377.602	166.780
1923	463.590	358.164
1924	426.170	335.124
	<u>2.087.362</u>	<u>1.403.884</u>

Damninho para o Banco, bem mais nocivo é o novo regimen para o comércio e
para a industria nacionais e a comprova-lo tendes já os unanimes e expontaneos pro-
testos dessas classes. Fechando-se as portas do Banco de Portugal, mesmo aos que

dele sempre teem sido fieis e respeitados clientes, e obrigando-os a ir procurar novos balcões que os desconhecem, pratica-se não só uma violencia iniqua, mas, mais ainda, um criminoso atentado contra a liberdade individual. E para quê? Para assegurar porventura aos bancos e banqueiros um lucro de intermediários, pelo monopólio que a lei lhes confere, permitindo-lhes fazer a um juro arbitrário e livremente elevado operações com o dinheiro levantado à taxa uniforme e modica do Banco de Portugal. Restringe-se a acção deste, onera-se o comércio, mais contribuindo para elevar a carestia da vida, e só se favorecem os bancos que queiram aproveitar a situação explorando os seus clientes; só para esses a lei reserva os seus favores.

E para obter tão estranho resultado abdica o Estado duma das funções primaciaes em matéria económica: a da sua acção na regularização da taxa de juro. Não podia até hoje o Conselho Geral do Banco elevar a taxa das suas operações sem o consentimento do Govêrno (Decreto de 3 de Dezembro de 1891, Base 11.^a; Estatutos, art. 23.^o) e assim este tinha meio de impedir exageros na remuneração de créditos, pois a taxa do desconto do Banco de Portugal era um padrão pelo qual se aferiam as exigências dos demais bancos.

De ora avante nem o Banco nem o Govêrno podem influir nas taxas do desconto. Tal o estranho resultado de semelhante providencia, cujos intentos não logramos descortinar, pois a ilegalidade cometida para com o Banco onera o comércio, restringe a acção do Estado. Para que se faria então esta reforma? Para servir alguns Bancos e casas bancarias, unicos beneficiados?

Não é licito supô-lo.

Art. 78.^o — Por este artigo mandam-se reformar os Estatutos de hârmunia com os preceitos acima referidos.

A reforma dos Estatutos deixaria pois de ser um acto da livre competencia da Assembléa Geral (Contrato de 1887: clausula 43.^a, Estatutos, art. 83.^o) e passaria a ser imposta por um decreto. Não só se quebram assim claras disposições de contratos e estatutos, mas até se ofende a noção juridica destes, lei interna de sociedades anónimas, da livre iniciativa e decisão dos accionistas, embora sujeita como neste caso à aprovação do Govêrno. E' que quando se sai da ordem juridica os abusos seguem-se logicamente: *abyssus abyssum invocat*. As disposições especiais ilegítimas do Decreto correspondia como consequencia natural a redacção por decreto de artigos de Estatutos.

Eis a economia do Decreto, juridicamente ilegítimo e economicamente desastrosado, que pretendeu ferir gravemente o Banco de Portugal. Não pode este consentir em tão directa offensa, mas porque não deseja quebrar a linha harmonica da sua tradição e entrar num conflito deploravel com os poderes constituídos, a vós recorre, Senhores Deputados da Nação Portuguesa, para que repareis a offensa ilegal e emendeis o erro cometido.

De entre as disposições gerais, além das que pelo seu contexto tão claramente se não referem ao Banco de Portugal, como as dos arts. 1.^o a 6.^o, 8.^o a 23.^o, 27.^o, 51.^o, 52.^o, 57.^o, 58.^o, 61.^o, 67.^o, 73.^o a 76.^o, ha outras que, por serem de caracter geral e contrárias às clausulas dos contratos e aos artigos dos Estatutos do Banco, tambem se lhe não applicam. Assim o art. 7.^o contrário à clausula 5.^a do Contrato de 1887 e ao art. 6.^o dos Estatutos, o art. 24.^o contrário às clausulas 42.^a e seguintes e arts. 74.^o e seguintes, o art. 25.^o contrário à clausula 30.^a e ao art. 40.^o, o art. 30.^o contrário aos arts. 69.^o e 70.^o, o art. 31.^o contrário à clausula 41.^a e ao art. 73.^o, o art. 34.^o contrário à clausula 28.^a e ao art. 21.^o, o art. 35.^o contrário à clausula 28.^a e ao art. 21.^o alinea h), o art. 40.^o contrário à clausula 27.^a n.^o 1.^o e ao art. 20.^o n.^o 1.^o, os arts. 42.^o a 44.^o, 46.^o e 47.^o

contrários à clausula 29.^a e ao art. 24.^o, os arts. 53.^o a 56.^o e 62.^o a 66.^o contrários ao art. 44.^o e o art. 79.^o contrário ao Decreto de 16 de Julho de 1906 e ao art. 77.^o.

Como chave de todo o teclado económico do país, não poderia o Banco deixar de fazer reparo a muitas das disposições dos mencionados artigos, que contêm normas impraticáveis ou francamente nocivas ao desenvolvimento financeiro da nação, mas, por se não querer alongar em demasia e porque tudo isso será por certo devidamente ponderado aos altos poderes do Estado pelos bancos e casas bancárias directamente interessadas, não entrará o Conselho Geral do Banco no estudo vasto dessa matéria.

Resta-lhe analisar as demais disposições do Decreto a que o Banco se pode considerar sujeito. São as seguintes:

a) — Art. 32.^o — Determina a finalidade que deve presidir à aplicação dos fundos dos bancos e, como a todas as suas normas o Banco de Portugal sempre fiel e espontaneamente obedeceu, nada tem a dizer.

b) — Art. 33.^o — Confirma a vigência das leis sobre operações cambiais que também sempre o Banco respeitadamente observou.

c) — Arts. 34.^o § único e 45.^o § único. — É uma norma sobre os direitos dos accionistas com acções empenhadas no próprio Banco, já em execução pela Lei de 3 de Abril de 1896.

d) — Art. 36.^o — Permite depósitos em favor de filhos menores e à ordem dos pais. Parece uma consequência lógica do que dispõe o Código Civil sobre poder paterno e, sendo inutil, tem o defeito de envolver a ideia de que tal se não pode fazer se o representante legal do menor fôr um ascendente em 2.^o grau ou um tutor. Juridicamente incorrecta, não traz esta norma prejuízo algum ao Banco.

e) — Art. 37.^o — Também não interessa ao Banco, porque não recebe depósitos.

à ordem com juros, embora a isso esteja autorizado pela clausula 6.^a do Contrato de 29 de Abril de 1918.

f) — *Art. 38.^o* — Nenhuma objecção suscita, entendendo-se applicavel só aos depósitos de particulares e não aos depósitos do Estado, que o Banco possa receber como Caixa Geral do Tesouro, para os quais seria impraticavel.

g) — *Art. 39.^o* — Inere normas de estricta regulamentação sobre cautelas de titulos em depósitos que nada importam e que o Banco ha muito observa.

h) — *Art. 41.^o* — Contém o erro grave de não incluir os depósitos activos entre as verbas que devem fazer face aos depósitos passivos. Para o Banco não tem esse erro qualquer alcance por não ter depósitos activos no país e porque as contas referidas sempre para ele excedem muito a dos depósitos à ordem. Mas não deixa de apontar o erro cometido.

i) — *Art. 45.^o* — Exige a remessa da lista dos accionistas à Inspecção do Commercio Bancário, ao que nada temos a objectar.

j) — *Arts. 48.^o a 50.^o e 59.^o e 60.^o* — Parece que pela sua natureza especial não deve o Banco de Portugal estar sujeito a este registo, como nunca o esteve ao registo comercial. Traz tambem um novo encargo para o Banco, que não parece justo dever-se-lhe impôr em face do equilibrio de direitos e obrigações que resultam do seu contrato com o Estado. Se é certo que o encargo inicial do registo não será muito elevado, o mesmo se não pôde dizer das suas alterações sucessivas, para o que basta a mudança de um membro dos seus corpos gerentes.

k) — *Arts. 68.^o a 72.^o* — Contra estes artigos não pôde o Banco deixar de fazer justos reparos. Estabelece-se, sob uma apparencia de prescrição em favor de quem não exerce a posse, o que é um absurdo juridico, uma verdadeira pena de confisco.

Nem mesmo a titulo penal a Constituição da Republica admite a confiscação de bens, (art. 3.º n.º 23.º), antes expressamente garante o direito de propriedade (art. 3.º n.º 25.º). Os referidos artigos do Decreto n.º 10.474 abertamente violam tais preceitos constitucionais e assim por força da mesma Constituição (art. 3.º n.º 2.º) não obrigam o Banco nem qualquer cidadão.

Chegados ao fim desta exposição longa em demasia, cremos ter demonstrado os males juridicos e economicos que pululam no infeliz Decreto n.º 10.474. Ao Banco é penoso ter de vir perante os supremos representantes da nação e consequentemente perante o público criticar um acto do poder executivo. Mas, não tendo sido ouvido nem sobre o Decreto n.º 10.474, nem sobre a Proposta de Lei da Restauração Cambial—apesar do desejo que nêsse sentido manifestou, quanto a esta ultima, logo que pela sua publicação dela teve conhecimento—não lhe resta outro meio para invocar e fazer valer os seus direitos.

Fiel colaborador de todos os Govêrnos, de quasi todos os Ministros das Finanças dos últimos anos tendo recebido expressivos agradecimentos pelos seus auxilios leais e desvelados, acusado até por autorizadas entidades de nimia complacencia para com o Estado, lamenta o Conselho Geral do Banco que lhe não seja feita justiça a êle pessoalmente e ao estabelecimento que administra. Contra ambos se tem movido uma campanha injusta e tendenciosa, que facil lhe seria contestar, se o escrupuloso respeito do segredo profissional, especialmente no que aos negocios do Estado respeita, o não obrigasse ao silencio, ainda com sacrificio pessoal. Mas a tranquillidade da sua consciência e o inalteravel sentimento do dever cumprido alicerçam a sua confiança e fazem-lhe crêr com legitimo orgulho que plena justiça lhe será feita. De vós, Senhores Deputados da Nação Portuguesa, tudo espera o Conselho Geral do Banco de Por-

tugal: tanto a reparação do direito injustamente violado, como a satisfação moral que lhe é devida.

Sala das Sessões do Conselho Geral do Banco de Portugal em 4 de Fevereiro de 1925.

A Direcção

João da Motta Gomes Junior

Ruy Ennes Ulrich

Antonio José Pereira Junior

José Caetano Lobo d'Arila da Silva Lima

Fernando Emygdio da Silva

José Caeiro da Matta

João Theotónio Pereira Junior

Mamuel Antonio do Casal Ribeiro de Carvalho

Ramiro Leão

José d'Assis Camillo

O Conselho Fiscal

Rodrigo Affonso Pequito

Guilherme de Sousa Machado

Antonio Serrão Franco

Manoel Antonio Moreira Junior

Antonio Faria Carneiro Pacheco

